

**EMENTA:** *Registro Civil de Pessoas Naturais – Irregularidades Administrativas – Abertura de Processo Administrativo Disciplinar – Perda da delegação nos autos do PPP 250/2019 (TRAM 250/2019) – Extinção da delegação – Impossibilidade de Apuração de Responsabilidade Disciplinar em Razão de Inexistência de Vínculo Público – Arquivamento dos PADs em Trâmite Nesta Corregedoria – Possibilidade dos Interessados se Valerem da Tutela Jurisdicional para Reparação de Danos*

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Aprovo o Parecer apresentado pelo **COMISSÃO PROCESSANTE**, por seus fundamentos, os quais adoto. Arquivem-se.

PRI.

Recife, 18 de setembro de 2019

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

**PPP 660/2018 CGJPE**

**CONSULENTE:** Everaldo Fernandes Neves – Escrevente Substituto da 1º Serventia Registral de Paulista/PE

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

**EMENTA:** *Denominação Serventia – Critérios Estabelecidos na Lei Complementar Estadual 196/2011*

Consulta proposta por **Everaldo Fernandes Neves – Escrevente Substituto da 1º Serventia Registral de Paulista/PE**, sobre as denominações das serventias extrajudiciais do Município de Paulista. Aduz que após o concurso foi criada nova serventia notarial, denominada de 1ª Serventia Notarial – Cartório de Notas e Protesto de Títulos e Documentos. Deste modo, haveria confusão para o acesso do Malote Digital, vez que a serventia do postulante já era denominada 1ª Serventia de Notas e de Registros Públicos.

Deste modo, sugeri o Consulente o nome de 1º Ofício de Notas e de Registro de Paulista (Cartório Siqueira Campos).

Relatados, **opino**.

A denominação das serventias extrajudiciais do estado de Pernambuco obedece ao estabelecido na lei complementar estadual 196/2011. No seu rol de serviços e previsões específicas, a serventia em análise está descrita como 1ª Serventia Registral, a despeito da competência em especialidades específicas conforme dicção do artigo 8º, III da LC 196/11.

Em obediência ao estabelecido na lei complementar, com vistas a evitar divergências na nomenclatura das serventias perante o diploma legal, nega-se provimento ao pedido veiculado na presente consulta.

Publique-se. Após, ao arquivo.

É o parecer. Sub Censura.

Recife, 16 de setembro de 2019.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

PPP 660/2018 CGJPE

**CONSULENTE:** Everaldo Fernandes Neves – Escrevente Substituto da 1º Serventia Registral de Paulista/PE

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

**EMENTA:** *Denominação Serventia – Critérios Estabelecidos na Lei Complementar Estadual 196/2011*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Interessado:** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

#### DECISÃO

Cuida a espécie de comunicação de falecimento da então Titular da Serventia Registral e Notarial de Aliança/PE, **Rousimar Coelho de Albuquerque**. Dito isto, cabe ao Poder Delegante designar interino pela serventia em apreço.

Diante da incumbência, há de se ponderar que a partir da publicação do Provimento 11/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual adequa o artigo 86 do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco ao Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, a designação do interino passou a ser ato do Corregedor Geral de Justiça.

Nessa esteira de raciocínio, é preciso pontuar que o Provimento 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, disciplina que a designação de interinos deve recair na pessoa do mais antigo substituto da serventia, vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Perceba-se que o artigo acima referido deixa claro que havendo parentesco entre o antigo titular e o substituto da serventia, em grau que caracterize nepotismo, esta interinidade não pode recair na pessoa do substituto.

No caso em tela, consta nos arquivos desta Corregedoria que o substituto, Edson Rodrigues de Albuquerque, é possuidor de vínculo de Parentesco com a antiga titular, mais precisamente, ele é irmão da antiga titular, o que o impede de vir a ser designado como substituto para responder interinamente pelo expediente.

Destarte, não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, do provimento 77/2018, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. Dito isto, cabe ponderar que não há no mesmo município delegatário cuja serventia pratique os mesmos serviços da serventia vaga em apreço.

Em face disso, diga-se que o município mais próximo de Aliança e que possui delegatário que exerça a mesma atividade da serventia vaga é a cidade de Condado. Cidade esta que se localiza a uma distância de pouco mais de 20 km em relação ao município de Aliança. A